



PROJETO DE LEI Nº47 E/2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO ADICIONAL DE **INSALUBRIDADE** AOS SERVIDORES MUNICÍPIO **PÚBLICOS** DO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterada a redação do §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...).

§ 1° - Fica reajustado para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) o valor monetário du base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).

(...)"

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.

Ivar de Aimeiáa Cerqueira Neto Prefeito Municipal

Luiz Antânio Teixeira Andrade

Procurador Geral

30

Jamiro Patricio de Resende Júnior

Secretário da Fazenda

À Procuradoria do legislativo

para Parecer

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

A provado em 12 Discussão e Votação
com 12 votos a favor, contra e
abstenções
CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAJETE
Em 15 de maio 0020 14
provado em 2º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, contra e
abstenções CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em BO de mon de 20 14 Secretário





Conselheiro Lafaiete, 22 de abril de 2014.

Mensagem/Justificativa ao PL h° E/2014 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A
Sua Excelência o Senhor Vereador

JOSÉ RICARDO SÍRIO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº E/2014, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em comento propõe o reajuste para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) do valor monetário como base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013.

Importante considerar que pela Lei Municipal retro mencionada, referido reajuste está adstrito ao mesmo índice utilizado como oficial para reajuste dos demais vencimentos, salários, subsídios e proventos pagos pelo Poder Público, na mesma data base dos demais reajustes, qual seja, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, cuja variação no período considerado pela aludida lei corresponde ao percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e que portanto, resultaria no valor reajustado de R\$719,70 (setecentos e dezenove reais setenta centavos) frente aos atuais R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, a Administração Municipal, ainda que ante a reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST - Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF - Supremo Tribunal Federal não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (g.n.).

Por fim, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

AR CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Prefeito Mário Rudrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-195

2- Doi)





RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

III – Dotação Orçamentária: corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Neste sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, deve estar suportada pela apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

I - Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- na execução do orçamento do exercício em que e despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

II - Adequação com os Instrumentos de Planejamento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e posteriormente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), enfatizaram a importância de se respeitar o c.clo orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO

Avenida Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

.







Lei Orçamentária Anual - LOA

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

I - Descrição da Despesa

Reajustamento do valor da base de cálculo para o Adicional de Insalubridade aos servidores públicos do município de Conselheiro Lafaiete.

II - Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Fica reajustado o valor monetário de base de cálculo para o Adicional de Insalubridade para R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), na forma abaixo distribuída;

Grau de Risco	Nº de servidore					
10%	-0-					
20%	511					
40%	81					

Importante registrar que pela Lei Municipal nº 5.568, de 18 de setembro de 2013, referido reajustamento ficaria adstrito ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ao Consumidor, do IBGE, cuja variação no período considerado pela aludida lei corresponde ao percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e que portanto, resultaria no valor reajustado de R\$719,70 (setecentos eºdezenove reais e setenta centavo).

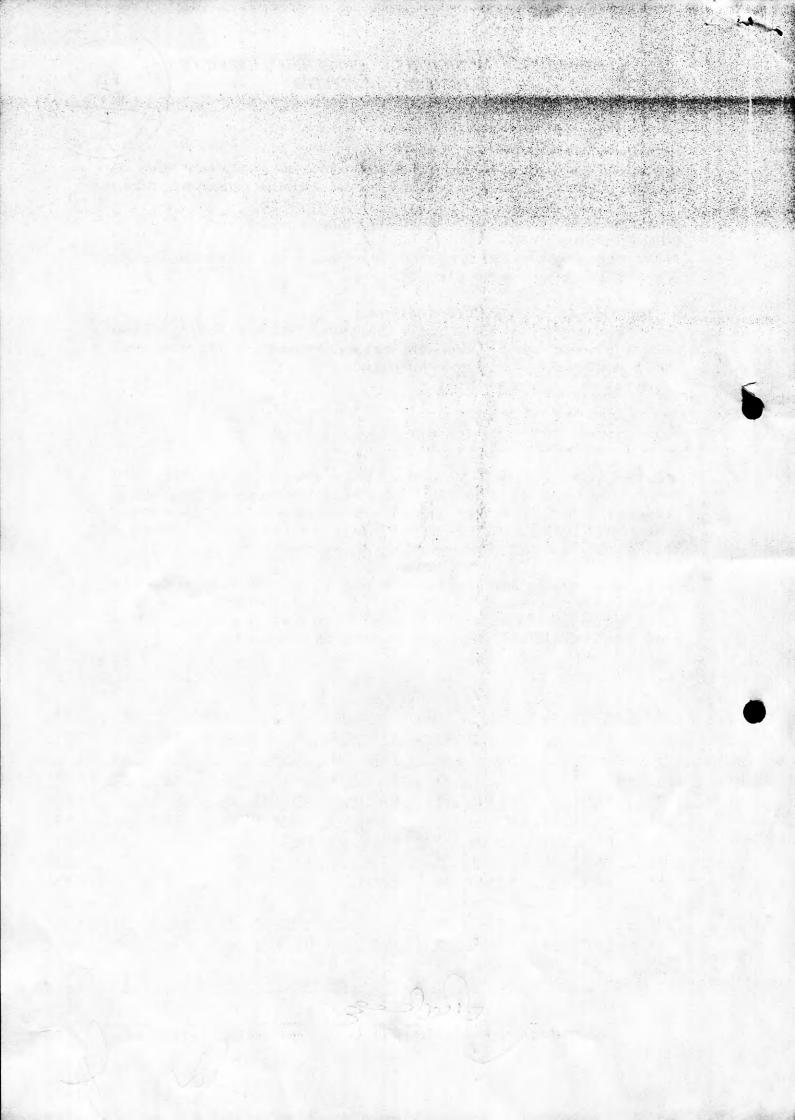
Neste contexto, considerando o pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores públicos do município de Conselheiro Lafaiete, na forma supra mencionada, segue abaixo, quadro demonstrativo da programação de pagamento do montante a ser despendido no restante do exercício de 2014, quanto nos dois exercícios subsequentes, a saber:

	Valor RS											
Meses	2014 and				2015				2016			
	Re	ajuste	Bene	ficio Total	Re	ajuste	Bene	fício Total	Re	ajuste	Bene	fício Total
Janeiro	-0-			-0-	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42
Fevereiro		-0-	-o- g		R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42
Março		-0-	-0-		R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42
Abril	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Maio	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Junho	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Julho	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Agosto	R\$	578,78	R\$	97.450, 10	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Setembro	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Outubro	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Novembro	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Dezembro	R\$	578,78	R\$	97.450,40	R\$	613,01	R\$	103.297,42	R\$	649,51	R\$	109.495,03
Totais		R\$ 5.209,02	R	\$ 877.053,60	RS	7.253,43		1.222.027,98	RS	7.684,62	R\$	1.295.347,53

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

Lafaiete – MG.

A







Observações:

I – O reajuste está calculado em relação a diferença apurada em relação ao valor corrigido pela variação do índice inflacionário;

ii - Para os exercícios de 2015 e 2016, na data base do mês de abril, o valor do benefício foi reajustado em 6%a.a., percentual médio de aumento da expectativa inflacionária pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE).

III - Fontes de Recursos

As fontes de recursos para provimento da programação de pagamentos retro demonstrada serão provenientes de:

i – **Tesouro Municipal:** recursos financeiros provenientes de receitas não vinculadas geridas pelo município, denominado tão somente de recurso próprio;

II – Transferências correntes e multigovernamentais: produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços.

IV - Dos Gastos de Pessoal - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

3

m

O impacto do referido reajustamento nos gastos de pessoal do Município, representa um incremento de apenas 0,003% (três milésimos por cento) em relação ao percentual estimado na LOA/2014 - Lei Orçamentéria Anual para o exercício de 2014, da ordem de 45,00% (quarenta e cinco inteiros por cento), mantendo-se, desta forma, aderente à estrita observância ao disposto artigo 2°, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo em caso de suplementação de dotação orçamentária cabível, nos limites estabelecidos legalmente, bem como, na hipotese improvável de vir a ser necessária a criação de crédito especial mediante a regular aprovação/desse Poder Legislativo.

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 22 de abril de 2014.

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR

Secretario Municipal de Fazenda

Rules







LEI N° 5.568, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais efetivos, na forma e condições definidas nesta Lei.
- § 1º Fica instituído o valor monetário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) como base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).
- § 2º O valor mencionado no caput deste artigo será revisado, pelo mesmo índice utilizado como oficial para reajuste dos demais vencimentos, salários, subsídios e proventos pagos pelo Poder Público, na mesma data base dos demais reajustes.
- $\S 3^{\circ}$ A base de cálculo mencionada neste artigo será aplicada a todos os servidores públicos municipais que se enquadrem nos termos desta Lei.
- Art. 2º Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 3º Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria nº 3.214. de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº 7.369, de 29 de setembro de 1985.

Parágrafo único – Além do disposto no caput do presente artigo, também considera-se atividades e operações perigosas, as funções exercidas pelos fiscais do Município, assim entendidos os fiscais de tributos, de posturas, obras e meio ambiente, e, fiscais sanitários, quando no pleno exercício das atividades próprias de fiscalização.

Art. 4° - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2° desta Lei.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL nº 100-E/2013

13 Justers Dr







Art. 5° - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento);

II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);

III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o valor monetário definido nesta lei.

- Art. 6º O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 3º desta Lei.
- Art. 7° O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor o recebimento de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo único - Não incidirá contribuição previdenciária sobre a complementação de que trata o caput e não será incorporado para qualquer efeito, inclusive para aposentadoria.

Art. 8º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração ou por delegação de competência pelo Diretor de Recursos Humanos.

Art. 9° - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único - O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

- Art. 10 O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:
- I com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;
- III quando detectado pelo Departamento de Recursos Humanos, através do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete -





- Art. 11 É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.
- Art. 12 O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.
- Art. 13 O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, inclusive para fins previdenciários.
- Art. 14 O serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Município terá o prazo de até 31 de dezembro de 2014 para revisão dos laudos periciais emitidos até a data da publicação da presente Lei, adequando-os às normas estabelecidas por esta Lei.
- Art.15 O Poder Executivo realizará a cada 02 (dois) anos, estudo das condições insalubres ou perigosas das funções exercidas dentro do âmbito do seu Poder.

 Parágrafo único O estudo das condições insalubres e perigosas previsto neste artigo poderá ser delegado à empresa do ramo, respeitadas as disposições legais aplicáveis as licitações públicas.
- Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.
- Art. 17 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.
- Art. 18 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, cuja vigência será a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaire

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 067/2014



Projeto de Lei nº 047-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste da base de cálculo do adicional de insalubridade aos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, está acompanha de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 04 a 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 09.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, **incluindo-se**, **aí**, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõese observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafa

ESTADO DE MINAS GERAIS

FIS.

Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva reajustar o valor monetário da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade pago aos servidores do Município.

O Projeto de Lei ora em análise encontra-se, também, devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a concessão de reajuste ao valor monetário da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade pago aos servidores do Município, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo - OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047-E/2014

Segue parecer em 02 laudas.



DECONS

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto em epígrafe "Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste da base de cálculo do adicional de insalubridade aos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/11, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada no art. 39, *caput* da CRFB/88, bem como no 61, §1°, II, alínea "c", da Carta Magna, corroborado também pelos dispositivos dos arts. 13, X e 60, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 10/11.

Conforme se depreende da justificativa do presente projeto, o objetivo é reajustar o valor monetário da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade pago aos servidores do Município, que, diga-se de passagem, tem como base de cálculo o salário mínimo vigente.

Por oportuno, em que pese à redação do art. 7°, inciso IV da Carta Magna vedar vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, insta registrar que, ante a Reclamação n.6.266 interposta perante a Suprema Corte pela Confederação Nacional da Indústria – CNI -, questionando o teor da súmula 228 do TST, a qual tem o seguinte enunciado: "... o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico...", encontra-se suspensa.

-13-Mai-2014-19:13-012627-1/2

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047-E/2014

Em outras palavras a referida súmula prescreve que a base de cálculo serado salário contratual. Contudo, como dito em linhas passadas o STF na Reclamação retro mencionada, determinou a suspensão da Súmula 228 do TST, em especial na parte que permite a utilização do salário básico e/ou contratual para calcular o adicional de insalubridade.

Desta feita, logo, conclui-se que, não há óbice a presente proposição utilizar como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo vigente como cautelosamente destacado na parte final da justificativa de f.03.

Fato outro, atendendo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a proposição em comento encontra-se devidamente acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, f.04/06.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafa ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, POSTO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 047-E/2014.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 047-E/2014, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste da base de cálculo do adicional de insalubridade aos Servidores do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRÓ JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FIRANÇAS TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI № 047-E-2014

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 047-E-2014, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste da base de cálculo do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências" de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por finalidade conceder reajuste ao valor monetário da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais, tendo como base o valor do salário mínimo, R\$ 724,00(setecentos e vinte e quatro reais).

O relatório de impacto orçamentário-financeiro às fls. 04/06 está de acordo com o que preceitua a da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 20, inciso III, letra "b".

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WHASINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Mai-2014-16:02-012663-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 047-E-2014.

AUTORIZA 0 PODER **EXECUTIVO** CONCEDER REAJUSTE DA BASE DE DO ADICIONAL DE CALCULO **INSALUBRIDADE** AOS **SERVIDORES** PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterada a redação do §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...).

§ 1° - Fica reajustado para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) o valor monetário da base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).

(...)"

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO - Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

1º Secretário da Câmara -



LEI N° 5.611, DE 22 DE MAIO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE **SERVIDORES** INSALUBRIDADE AOS MUNICÍPIO PÚBLICOS DO DE LAFAIETE, CONSELHEIRO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterada a redação do §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...).

§ I^{o} - Fica reajustado para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) o valor monetário da base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).

(...)"

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral